

Decreto n.º 45/89 de 17 de Outubro
Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos
sobre a Cooperação no Domínio da Informação

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único.

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos sobre a Cooperação no Domínio da Informação, assinado em Rabat em 18 de Outubro de 1988, cujo texto original, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - António Fernando Couto dos Santos.

Assinado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O
GOVERNO DO REINO DE MARROCOS SOBRE A COOPERAÇÃO NO
DOMÍNIO DA INFORMAÇÃO.

Preâmbulo

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, considerando o Acordo Cultural e Científico celebrado, em 11 de Dezembro de 1978, entre as duas Partes e tendo em conta as recomendações das diferentes reuniões das comissões mistas encarregadas da aplicação do citado Acordo, decidiram o que se segue:

ARTIGO 1.º

As duas Partes favorecerão, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países, o desenvolvimento da cooperação no domínio da informação.

ARTIGO 2.º

As duas Partes favorecerão o estabelecimento de uma cooperação entre as respectivas agências noticiosas e organismos de imprensa,

rádio e televisão, que, para o efeito, poderão firmar entre si protocolos bilaterais de cooperação.

ARTIGO 3.º

a) As duas Partes favorecerão o estabelecimento de relações entre as organizações profissionais de jornalistas, que, para o efeito, poderão firmar entre si protocolos bilaterais de cooperação.

b) As duas Partes favorecerão a cooperação entre os seus respectivos organismos de imprensa e facilitarão o intercâmbio de jornalistas interessados em estudar temas específicos do seu interesse profissional.

c) Em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor no seu país, cada Parte interessada concederá facilidades aos correspondentes permanentes por ela acreditados bem como aos jornalistas em estada temporária no seu território, a fim de lhes permitir o bom desempenho das suas tarefas profissionais.

ARTIGO 4.º

As duas Partes favorecerão o intercâmbio de documentos sobre a informação entre os organismos especializados dos dois países.

ARTIGO 5.º

As duas Partes favorecerão o intercâmbio de informações e documentos entre os organismos especializados dos dois países nos domínios da formação profissional, da cooperação técnica e da investigação científica em matéria de informação.

ARTIGO 6.º

As duas Partes favorecerão a cooperação no domínio do cinema, em conformidade com a legislação em vigor nos seus respectivos países.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual produzirá efeitos 30 dias após a data da última notificação e terá uma validade de três anos.

O presente Acordo será prorrogado tacitamente, salvo se qualquer das Partes o denunciar com um aviso prévio de seis meses.

Feito em Rabat, em 18 de Outubro de 1988, em dois exemplares originais, redigidos em línguas árabe, portuguesa e francesa. Os três textos farão igualmente fé.